



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500182-82.2024.8.26.0611, da Comarca de Guará, em que é apelante LUCAS DANIEL DOS SANTOS SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500182-82.2024.8.26.0611
Comarca: GUARÁ
Apelante: LUCAS DANIEL DOS SANTOS SOUZA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32774

APELAÇÃO. Furto qualificado pela escalada e resistência. Crime de furto. Autoria e materialidade incontroversas. Réu confesso. Pleito de reconhecimento da excludente de culpabilidade da coação moral irresistível. Impossibilidade de atuar de acordo com o ordenamento jurídico não demonstrada. Pretensão de aplicação do princípio da insignificância. Inviabilidade. Lesão jurídica que não é inexpressiva. Acusado que responde a outros dois processos por crimes de furto qualificado. Crime de resistência que não restou comprovado de forma estreme de dúvidas. Palavras dos policiais militares que não permite inferir o emprego de violência pelo acusado contra os agentes. Aplicação do in dubio pro reo. Parecer favorável da Procuradoria de Justiça. Dosimetria penal. Redução da pena em metade pela tentativa. Reprimenda redimensionada. Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito bem fixados. Recurso parcialmente provido, com correção, de ofício, do dispositivo da r. sentença.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUCAS DANIEL DOS SANTOS SOUZA, contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Luísa Lemos Debastiani, da 1ª Vara da Comarca de Guará, que o condenou às penas de 02 anos de reclusão e 02 meses de detenção, em regime aberto, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, e pagamento

de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, devido a prática dos crimes previstos no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso II, e artigo 329, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 156/169).

Em razões de recurso, a Defesa requer a absolvição do acusado pelo reconhecimento da excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa e por atipicidade da conduta decorrente do princípio da insignificância (fls. 178/185).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 209/213).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. André Luiz Buchala, opina: (i) pelo provimento parcial do apelo defensivo, a fim de que o acusado seja absolvido da imputação pela prática do crime de resistência e (ii) pela redução da pena do crime de furto na terceira fase da dosimetria, em razão do reconhecimento da tentativa pela i. magistrada sentenciante, bem como requer a correção do dispositivo da sentença (fls. 222/232).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado pelo d. juízo de primeiro grau porque, no dia 23 de junho de 2024, por volta de 04h308, na Rua Tereza da Silva Barbosa, n. 355, Vila Vitória, na cidade de Guará, mediante escalada, tentou subtrair para si coisas

alheias móveis, consistentes em 36 latas de cerveja Antártica, 36 latas de cerveja Skol, e 12 latas de cerveja Coca-Cola, avaliadas em R\$ 339,72, pertencentes a Renato Elias da Silva, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Também foi condenado porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, se opôs à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo.

Segundo apurado, o réu escalou o telhado do salão de festas e, ao acessar seu interior, subtraiu fardos de bebidas, deixando-os separados próximo ao portão.

Contudo, a Polícia Militar foi acionada e uma guarnição se dirigiu ao local dos fatos, momento em que o acusado tentou se esconder no banheiro do estabelecimento. Os policiais ordenaram que saísse, porém ele resistiu, motivando o uso de força moderada para sua captura.

De início, cumpre asseverar que a materialidade e a autoria criminosa quanto ao delito de furto restaram amplamente demonstradas a partir do conjunto probatório, notadamente pela confissão judicial do acusado, de tal modo que tais pontos sequer foram objeto de impugnação no apelo defensivo, sendo certo que a irresignação da Defesa se restringe ao reconhecimento da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa e à aplicação do princípio da insignificância, razão pela qual passo à análise das sobreditas teses.

A Defesa pleiteia o reconhecimento da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, sob a alegação de que o acusado agiu impelido pela necessidade de *“quitar débito contraído com a aquisição dessas drogas ilícitas por estar ameaçado de ser vítima de mal grave por terceiras pessoas a quem devia o valor correspondente a elas, o que mostra o seu temor e desespero quanto as consequências de sua inadimplência com relação a este débito.”* (fls. 180).

Sem razão, contudo.

Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, a coação moral irresistível, prevista no artigo 22 do Código Penal,¹ consiste em causa de exclusão da culpabilidade que se situa no contexto da inexigibilidade de conduta diversa.²

Na hipótese dos autos, ainda que fosse admitida como verdadeira a afirmação de ameaças sofridas pelo apelante, em razão de dívidas contraídas com traficantes, é certo que não houve comprovação da impossibilidade de o réu atuar em conformidade com o ordenamento jurídico.

Com efeito, diante da alegada situação de dificuldades financeiras, ele poderia ter buscado outros meios para a satisfação do suposto débito ou então procurar alguma ocupação lícita que lhe permitisse quitar o valor.

¹ Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

² NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. iBooks. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 628.

Desta forma, ao contrário do sustentado pela Defesa, era plenamente exigível do réu que não enveredasse por caminhos contrários à lei, a fim de resolver problemas associados à sua dependência química.

Não deve prevalecer a tese da Defesa no sentido de que há cabimento para o reconhecimento do princípio da insignificância.

Como é cediço, o princípio da insignificância não pode ser aplicado de maneira indiscriminada, sob pena de incentivo ao cometimento de delitos de pequena monta.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal estabeleceu os requisitos necessários à aplicação do aludido princípio, a saber: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19/10/2004).

No presente caso, não se pode considerar que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva, tendo em vista que se trata de furto de bebidas avaliadas globalmente em R\$ 339,72 (fls. 58/60), valor que não é desprezível, notadamente se considerada a realidade social brasileira.

A par disso, a certidão de fls. 32/33 revela que o apelante responde a outros dois processos pela prática, em tese, de crimes de furto qualificado, que, embora não caracterizem

maus antecedentes ou reincidência, revelam sua tendência à prática de delitos, o que evidencia um maior grau de reprovabilidade de seu comportamento, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Sobre o assunto, este é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO PRIVILEGIADO (ART. 155, CAPUT E § 2º, DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO OBJETO SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIA DA RÉ. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. DELITOS DA MESMA ESPÉCIE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, constata-se que o valor da res furtiva, avaliada em R\$ 248,57 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), corresponde a mais de 26% (vinte e seis por cento) do salário mínimo vigente à época do fato criminoso. Desse modo, a referida quantia, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser considerada insignificante.

2. Ademais, as instâncias ordinárias afirmaram que a Agravante responde a outro processo-crime pela prática de crime patrimonial (suposto cometimento dos delitos de furto consumado e tentativa de furto simples), o que denota maior reprovabilidade da conduta, revelando a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

3. O fato de o produto do furto ter sido devolvido à Vítima não afasta a tipicidade material da conduta delitiva, pela aplicação do princípio da bagatela. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.022.596/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Assim, levando também em consideração o histórico criminal do acusado, tem-se inviável a incidência da insignificância, porquanto, aliado ao requisito objetivo

(inexpressividade do prejuízo), faz-se necessário o preenchimento de requisito subjetivo (atributos pessoais positivos), conforme destaca Guilherme de Souza Nucci:

Outro dado fundamental, objeto de análise para a constatação da insignificância, diz respeito à pessoa do autor e ao modo como desenvolveu sua conduta aparentemente lesiva. Os atributos de personalidade, antecedentes, conduta social, associados à particular execução, suas circunstâncias e consequências, são fatores essenciais para vincular ao grau de potencial lesivo ao bem jurídico, visto em visão geral. A concepção do próprio legislador, em relação ao agente arrependido, dando mostras de natural regeneração, atende à moderna meta da pena, que, dentre outras, cultiva a finalidade de ressocialização e reeducação do agressor. [...] Associando-se os dois elementos (inexpressividade do bem + mostra de personalidade positiva), pode-se constatar a infração penal de bagatela” (NUCCI, Guilherme de Souza, Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, RT, p.173)

Deste modo, não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos necessários para aplicação do princípio da insignificância, não se pode cogitar sobre o reconhecimento da atipicidade da conduta do apelante.

Por outro lado, como bem observou a douta Procuradoria de Justiça, é o caso de absolvição do apelante pelo delito de resistência.

O apelante negou a autoria do delito, afirmando que estava escondido dentro do banheiro quando os policiais empurraram a porta, que bateu em seu peito e voltou em sentido contrário. Na sequência, ordenaram que ele se rendesse (mídia digital).

O policial militar Willian Antonio, sob o crivo do contraditório, disse que não participou do momento da detenção do réu, afirmando que ao chegar no local dos fatos ele já havia sido contido (mídia digital).

Por sua vez, o policial militar Gabriel Rodrigues, sob o crivo do contraditório, narrou que procuravam o acusado dentro do salão de festas. Após revistarem diversos cômodos, chegaram no banheiro, instante em que o réu bateu a porta e tentou impedir que eles entrassem. Aduziu que foi necessário o uso de força para abrir a porta e o emprego dos procedimentos padrão para imobilizá-lo (mídia digital).

Nota-se que o policial Willian não presenciou a dinâmica envolvendo a prisão do acusado, ao passo que o depoimento do policial Gabriel não se alinha ao relato colhido em solo policial no sentido de que *"Adentrou ao salão no intuito de verificar se o autuado ainda estava dentro do estabelecimento e viu que a porta do banheiro estava fechada e assim que tentou abrir ela foi empurrada com força. Tentou abrir novamente e mais uma vez a portão foi empurrada percebendo que o autuado encontrava-se dentro do banheiro e tentava impedir o depoente de abrir a porta. Com apoio de seu parceiro, conseguiram abrir a porta e então o autuado passou a chutar o depoente e o outro policial sendo necessário uso de força"* (fls. 02/03).

Nesse contexto, o conjunto probatório não é seguro o suficiente para se concluir sobre a caracterização da resistência, uma vez que a imprecisão nos depoimentos do policial que atuou no momento da imobilização suscita dúvidas se o

acusado realmente resistiu à prisão mediante emprego de violência.

Sendo assim, inevitável o reconhecimento do *non liquet* em relação ao delito previsto no artigo 329, do Código Penal.

Confirmado parcialmente o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a prática do delito durante o período de repouso noturno foi corretamente considerada para fins de exasperação da pena-base, conforme Tema 1087 do E. STJ ³. Contudo, o aumento em 1/6 resulta em 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e não 12 dias-multa.

³ I - A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.888.756/SP, Tema 1087, relator Ministro João Otávio de Noronha, ocorrido em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º). Não obstante, conforme expressa ressalva contida no voto condutor do acórdão, é possível que o Órgão Judiciário, sob a ótica de sua discricionariedade, com base nas circunstâncias do caso concreto, fundamente a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria em razão de o delito ter sido cometido durante o repouso noturno. Saliento que não há *reformatio in pejus*, porquanto a reprimenda imposta restou estabelecida abaixo da pena fixada pelo juízo de origem.

Em seguida, na segunda fase, diante da atenuante da confissão, a pena intermediária retornou ao patamar mínimo legal.

Na terceira fase, em que pese o reconhecimento da tentativa, o d. juízo *a quo* manteve a pena inalterada.

Nesse ponto, entendo adequada a redução da pena na metade em razão do *iter criminis* percorrido, posto que o acusado ingressou no estabelecimento comercial e foi surpreendido pelos agentes quando já havia separado os fardos de bebidas próximo ao portão. Assim, torno definitiva a reprimenda em 01 anos e 02 meses de reclusão e pagamento de 05 dias-multa, no piso legal.

Devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado à técnica primariedade do acusado, correta a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda, nos termos do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade substituída, e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, para absolver LUCAS DANIEL DOS SANTOS SOUZA da prática do delito previsto no artigo 329, do Código Penal, e reduzir a pena que lhe foi imposta pelo crime de furto tentado para 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e, de ofício, corrijo o dispositivo da r. sentença, para que dele conste a condenação do apelante como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator